



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
7ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR

Autos nº. 0000230-91.2018.8.16.0001

Processo: 0000230-91.2018.8.16.0001

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$23.000,00

Autor(s): • [REDACTED]

Réu(s): • [REDACTED]

I- RELATÓRIO

[REDACTED] ajuizou a presente “Ação de Indenização por Inscrição Indevida com Pedido de Tutela Provisória de Urgência” em face de [REDACTED] sustentando, em síntese, que em maio de 2016 aderiu ao [REDACTED], fornecido pela requerida, abrangendo TV a cabe, internet, telefone fixo e móvel, entretanto, após o período informado, sua linha de telefone móvel não sofreu a prometida portabilidade apesar da regular cobrança. Alega que depois de reclamações junto aos órgãos responsáveis, a Ré esclareceu que as faturas com cobrança de telefone móvel estariam corrigidas, passando a cobrar apenas os valores referentes aos produtos disponibilizados. Defende que a portabilidade de sua linha nunca ocorreu e, em maio de 2017 solicitou o cancelamento de todos os serviços contratados. Após solicitar uma transação bancária, foi informado que seu nome estava negativado pelo Réu, por suporta dívida no valor de R\$ 86,90. Por isso, ajuizou a presente demanda, requerendo, em sede de tutela de urgência, a suspensão da inscrição. Acompanham a petição inicial os documentos de eventos 1.2/1.28.

A medida liminar pleiteada foi indeferida.

Citada, a Ré apresentou Contestação (evento 62.1). Nesta peça alega, inicialmente, a necessidade de retificação do polo passivo ante a incorporação societária. No mérito, defende que as linhas foram ativadas, o serviço disponibilizado e utilizado pela parte autora, sendo que as cobranças se derem amparadas no exercício regular de seu direito. Refuta as demais alegações despendidas pela parte contrária e, ao final, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos de eventos 62.2/62.3.

A parte autora apresentou Impugnação à Contestação (evento 68.1) reiterando os argumentos lançados na petição inicial.

Facultada a especificação de provas (evento 69.1), as partes pugnam pelo

juízo antecipado da lide (eventos 73.1 e 75.1).

Em decisão saneadora foram fixados os pontos controvertidos, invertido o ônus da prova e intimadas as partes (evento 78.1).

A Ré deixou escoar o prazo sem manifestação (evento 82.0) e a Autora pugnou pelo juízo antecipado da lide (evento 84.1).

Anunciado o juízo (evento 86.1), vieram os autos conclusos para sentença.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, diante da operação de incorporação da sociedade Ré, promova-se a retificação do polo passivo passando a constar [REDACTED]. Promovam-se as anotações necessárias e comunique-se ao Cartório Distribuidor.

A lide comporta juízo antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas.

Não caracteriza cerceamento de defesa o juízo antecipado dos autos, se estes versarem sobre matéria de direito, ou sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental.

Conforme já exposto em decisão saneadora, cinge-se a controvérsia em apurar se o nome do Autor foi inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes. Para tanto, em um primeiro momento, necessário verificar se houve a devida prestação do serviço por parte da Ré, utilização pelo Autor e inadimplência deste.

Incontroverso nos autos a adesão da Autora ao Combo Multi ofertado pela Ré, em 05 de maio de 2016, abrangendo TV a cabo, internet, telefone fixo e móvel.

A Ré, na qualidade de fornecedora, tem a obrigação de prestar os serviços da melhor maneira possível, sendo direito do consumidor receber a prestação com qualidade. Quando isso não ocorre, é direito do consumidor ter o vício ou defeito corrigido, sob pena da fornecedora arcar com os danos decorrentes da má qualidade ou falta da prestação.

Na espécie, narra a parte autora que, requerida a portabilidade dos números de telefonia móvel à Requerida, esta não só deixou de realizar o serviço no prazo inicialmente indicado, como também efetuou a portabilidade apenas da linha de sua esposa, permanecendo a do Autor com a operadora originária.

Reconhecida a falha na prestação de serviços (evento 1.25), a Requerida continuou cobrando os valores relativos à prestação de telefonia móvel sem a comprovação da devida utilização pela parte autora. Especialmente no que tange ao ônus da prova, é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:



“CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. (1) DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO DISSABOR. NÃO PROVIMENTO. (2) CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. (3) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO INFORMADOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA. (4) RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS. FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL. (5) PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR COBRANÇA INDEVIDA. PRAZO TRIENAL. ART. 206, § 3.º, IV, DO CC.PROVIMENTO PARCIAL. (6) IRREGULARIDADE DE COBRANÇAS. SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO CONTRATADOS. ÔNUS DA PROVA.EMPRESA DE TELEFONIA. ART. 6º, VIII, DO CDC. INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS.RETORNO AO PLANO BÁSICO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. (...)

4. Inexistindo prova de que os débitos constantes das faturas telefônicas se referem à serviços contratados, é devida a restituição dos valores cobrados indevidamente, na forma simples, ante a ausência da prova da má-fé da prestadora de serviços.5. Consoante entendimento majoritário do STJ, incide a prescrição trienal, prevista no art. 206, §3.º, IV, do CC, na ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores decorrentes de serviços de telefonia não contratados.6. Em se tratando de contrato de telefonia, incumbe à concessionária, por força da relação de consumo, comprovar a contratação dos serviços cobrados, bem como exibir, quando lhe for solicitado, as respectivas faturas telefônicas, sob pena de ser declarada a inexigibilidade dos débitos e o retorno ao plano básico do contrato, cujo cumprimento pela concessionária se afigura plenamente possível.7. Apelação cível (1) conhecida e não provida.8. Apelação cível (2) conhecida e parcialmente provida, com alteração do ônus da sucumbência.” (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1461589-7 - Medianeira - Rel.: Dalla Vecchia - Unânime - - J. 16.03.2016).

Desta forma, invertido o ônus da prova e não comprovada a regular portabilidade dos números e devida utilização do serviço de telefonia móvel pela parte autora, impositiva a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados a este título.

Por consequência, evidente que a conduta praticada pela Requerida gerou dano ao Autor, ultrapassando a esfera de meros dissabores do cotidiano.

De acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, o dano moral se configura simplesmente pela cobrança indevida, inscrição irregular de cadastro de inadimplentes e protesto indevido. A propósito:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.APELAÇÃO CÍVEL. BANCO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA.AFASTAMENTO. 2.



PROTESTO INDEVIDO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MOTIVO DE SUSTAÇÃO DO CHEQUE EQUIVOCADO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. 3. QUANTUM INDENIZATÓRIO.REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO. 4.TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ATO DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DESSA CÂMARA.RECURSO ADESIVO - AUTOR. 5. DEVER DE INDENIZAR PELA CORRÉ. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. 6.MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. PREJUDICADO.SUCUMBÊNCIA MANTIDA. DECAIMENTO MÍNIMO DO AUTOR.1. Considerando que o mérito do pleito indenizatório tem como fundamento suposta falha na prestação do serviço pelo banco requerido, evidente sua legitimidade passiva.2. A indenização por dano moral decorre do protesto indevido, sendo desnecessária a prova do prejuízo, bastando apenas a existência do fato, ou seja, a demonstração da ocorrência do protesto, capaz de gerar constrangimento, sofrimento e perturbação.3. Descabe falar em redução do quantum indenizatório fixado a título de dano moral, quando o magistrado levou em conta as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor e a condição do lesado, pautando-se na razoabilidade e proporcionalidade 4. Segundo entendimento desta 15ª Câmara Cível, nas ações de reparação por danos morais, o termo inicial dos juros moratórios é a data da sentença pela qual é fixado o valor da indenização. à segunda requerida (Tatiane da Cunha Souza), descabida a condenação ao pagamento de indenização decorrente de danos morais.6. Havendo decaimento mínimo do autor, é de ser mantida a sucumbência determinada na sentença.Apelação Cível parcialmente provida.Recurso Adesivo não provido.” (TJPR - 15ª C.Cível AC - 1605998-8 - Curitiba - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 07.03.2018).

Sempre que se oferece a alguém um meio de proteção mais efetivo de seus direitos, o beneficiário deve utilizá-lo com responsabilidade e lealdade, sob pena de este vir a se tornar o infrator, com nítida inversão das posições jurídicas anteriormente ocupadas pelas partes.

Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, seja por dano moral é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Todos esses elementos se encontram reunidos no caso dos autos.

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pelo autor, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de advertir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a parte inocente pelo sofrimento que lhe foi imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

Assim, entendo que o valor justo e adequado, em especial pelos diversos transtornos decorrentes do protesto indevido, as particularidades do caso concreto e o caráter admonitório da medida, para a condenação em indenização por dano moral deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais devem ser corridos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI contados a partir da data da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida nesta “Ação de Indenização por Inscrição Indevida com Pedido de Tutela Provisória de Urgência” ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED] e, por consequência:

a] **DECLARO** a inexigibilidade do débito objeto da presente demanda;

b] **CONDENO** a Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI contado a partir da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ).

Ante o princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

João Luiz Manassés de Albuquerque Filho

Juiz de Direito

